

Trás sucessivas prórrogas, o Executivo espanhol ratificava ontem o Protocolo Facultativo da 'Convenção da ONU contra a Tortura e outros Tratos Cruéis, Desumanos e Degradantes'. O citado convénio introduz a possibilidade de fiscalización externa dos centros espanhóis de detención e reclusión por parte de organismos sociais e ONGs e coloca unha serie de medidas de obrigado cumprimento que, de aplicar-se de facto, dificultarían notablemente a comisión destas prácticas, hoje comuns no Estado como denunciam diversos organismos e asociacións de dereitos humanos. A ratificación faía-se em nome de Juan Antonio Yáñez, embaixador espanhol na ONU, e era anunciada por Miguel Ángel Moratinos, ministro espanhol de Assuntos Estrangeiros. Segundo um cínico Moratinos, a medida situa España "à vanguarda da defensa dos dereitos humanos e, em particular, da luta contra a tortura" (sic), a pesar de que som multitud os organismos internacionais que teñem chamado a atención ao Estado espanhol pola vulneración sistemática dos dereitos das persoas nas súas dependencias policiais e penitenciarias. Comunicado da Coordinadora para a Prevención da Tortura A ratificación implica que, formalmente, o Estado espanhol é parte da práctica totalidade dos convénios internacionais que regulan a promoción e protección dos dereitos humanos. A entrada em vigor do Protocolo Facultativo exige agora a assinatura do mesmo por dous estados máis. Por parte da Coordinadora para a Prevención da Tortura –unha coordinadora estatal da que fan parte diversas asociacións e organismos do País-, respondeu-se positivamente a ratificación do convénio internacional com o comunicado que reproducimos a continuación na súa tradución ao galego: Ante a ratificación do Protocolo Facultativo à Convención das Nacións Unidas contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes A Coordinadora para a Prevención da Tortura, que agrupa 41 organizacións de todo o Estado, quer fazer pública a súa satisfacción perante a ratificación polo Estado espanhol do Protocolo Facultativo à Convención das Nacións Unidas contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Em virtude deste Protocolo, um mecanismo internacional de supervisión integrado por peritos independentes poderá visitar cualquier centro de privación de liberdade do Estado espanhol e fazer recomendacións para a prevención da tortura. Assim mesmo, também em virtude do Protocolo, o Estado creará um ou varios órganos de visita e prevención da tortura. A persistencia da tortura no Estado espanhol fica manifesta através do informe da Coordinadora para a Prevención da Tortura (CPT) presentado em Maio de 2005 (onde se indicava que 800 persoas denunciáron ter sido torturadas o ano 2004, e se apuntava que entre os anos 2001 e 2004, fôron imputados 227 membros das forzas de seguración em delitos relativos à práctica da tortura). Neste sentido cabe observar que o informe referido ao ano 2005 se fará público em datas próximas e no que, à falta da súa redacción definitiva, se inclúem outros tantos casos. Igualmente é necesario dizer que outros muitos casos de torturas e maus tratos nom fôron denunciados, e que em numerosas ocasións os agresores se beneficiáron da impunidade que envolve a práctica da tortura no Estado espanhol, entre outros por ter sido indultados tras ser condenados por sentenza firme... A entrada em vigor deste Protocolo deve converter-se num importante mecanismo para conseguir erradicar a práctica da tortura no Estado espanhol, pero isso é imprescindible que a súa posta em andamento, tanto do Protocolo quanto, sobretudo, dos mecanismos de prevención estatais e locais previstos no mesmo, seja real e nom fique, mais unha vez, em declaracións de boas intencións. Nom pode ocorrer com este Protocolo o mesmo que com outros instrumentos internacionais contra a tortura ratificados polo Estado espanhol. Lembramos que tras examinar a legislación espanhola e os casos de tortura no Estado, tanto o Comité das Nacións Unidas contra a Tortura, o Relator Especial das Nacións

Unidas sobre a Tortura, quanto o Comité do Conselho de Europa para a Prevenção da Tortura figérom recomendações específicas para umha melhor aplicação do direito internacional dos direitos humanos. A maior parte destas recomendações fôrom, até a data, ignoradas por parte das autoridades competentes. É hora de que o Estado espanhol ponha em prática ditas recomendações e se comprometa a dar seguimento às que, no futuro, formulassen os novos mecanismos de prevenção da tortura que estabelece este novo Protocolo. A Coordenadora para a Prevenção da Tortura reitera a sua vontade de permanecer vigilante para garantir a transparência de todo o processo para a sua posta em andamento e funcionamento posterior, e compromete-se ante a opinião pública a denunciar qualquer tentativa de desvirtuar os mecanismos de prevenção da tortura reclamados pola própria Coordenadora, assim como polas instâncias nacionais e internacionais antes citadas. Por todo isso, e se existe umha verdadeira vontade de erradicar a tortura, devem tomar-se urgentemente umha série de medidas, e entre elas de forma especial as seguintes recomendações, fruto do trabalho realizado nas Jornadas para a Prevenção da Tortura celebradas o mês de Fevereiro de 2006 em Barcelona:

MEDIDAS PARA ERRADICAR A TORTURA

1ª As mais altas autoridades e instituições de todo o Estado deverão reafirmar pública e oficialmente a proibição, em toda circunstancia, de toda forma de tortura e/ou trato desumano ou degradante, assim como reconhecerão a existência mais do que esporádica deste fenómeno no Estado espanhol.

2ª Deverá-se garantir, com rapidez e eficácia, que toda pessoa detida polas Forças de Segurança do Estado tenha garantidos os direitos de: a) aceder a um advogado de confiança antes de emprestar declaração. no caso de que a pessoa detida escolha ser assistida por advogado de ofício, a actividade destes deverá seguir um protocolo de actuação, aliás de contar com experiência na assistência. b) ser examinados por médicos da sua confiança, garantindo-se que os médicos forenses que intervenham em casos de tortura e/ou maus tratos trabalhem em base a protocolos e estándares internacionais -entre eles o Protocolo de Estambul- e acreditem umha formação especial para o diagnóstico das torturas tanto físicas quanto psíquicas e para a valorização das suas sequelas, e c) que a sua família e achegados sejam informados do feito e lugar da sua detenção assim como do seu estado de saúde e situação judicial.

3ª A detenção incomunicada e o regime de isolamento penitenciário criam condições que facilitam a prática e impunidade da tortura, dotando de sistematicidade à prática da tortura. Por isso, estes mecanismos excepcionais deverão ser imediatamente suprimidos, assim como aquelas legislações e tribunais que os utilizam e amparam, como a Audiência Nacional, recuperando-se a figura do juiz natural. Assim mesmo, deveriam suspender-se e arquivar-se todos os procedimentos penais sustentados em inculpações ou autoinculpações arrincadas sob tortura às pessoas detidas.

4ª Sem prejuizo do anterior porám-se em andamento mecanismos de prevenção que impidam a prática da tortura. Para isso, toda detenção deve comezar com umha tomada de declaração à pessoa detida sobre se se acolhe ao direito constitucional a nom declarar. Neste último caso, o detido será posto imediatamente a disposição judicial, e nengum interrogatório nem declaração do mesmo, emitida com posterioridade a ditas manifestações e até a sua comparecência ante o juiz, terá validez. Os interrogatórios constarão da identificação das pessoas presentes e a acreditación da sua função no interrogatório e/ou proceso judicial. Os interrogatórios, assim como toda a estância na esquadra, deveriam ser registados com mecanismos audiovisuais cujo controlo e revisom deveria ser realizado por organismos independentes das forças policiais e os seus responsáveis políticos directos. Deverá proibir-se que haja pessoas que vão encapuçadas nas dependências policiais e nas sessões de interrogatório.

5ª Nengumha pessoa detida ou

presa deve ver-se submetida a isolamento sensorial de classe qualquer e debe-se proibir que os seus olhos sejam vendados ou as suas cabeças encapuçadas ou os seus ouvidos tapados. Assim mesmo, deve-se incautar todo material anti-regulamentar (tanto defensivo quanto ofensivo) que poda atopar-se nas dependências dos funcionários. Igualmente garantir-se que nengumha técnica de interrogatório das proibidas polo artigo 16 da Convenção contra a Tortura seja aplicada no Estado espanhol. 6ª O Governo ratificará o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e garantirá a independência do Mecanismo Estatal de Prevenção e dos Mecanismos Locais de Prevenção previstos em dito Protocolo. Para isso, aceitará que o desenvolvimento real deste protocolo deve desenvolver-se em consenso com a sociedade civil, as organizações activas na matéria e os mecanismos internacionais de controlo. Os Mecanismos desenhados em desenvolvimento do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes terão plena liberdade para visitar e inspeccionar os centros de detenção -no sentido amplo do termo que recolhe dito Protocolo-, supervisionar a actividade dos médicos forenses e em especial o cumprimento dos estándares internacionais de actuação, assessorar a investigação das denúncias, informar e ser informado polos juízes, assim como supervisionar a efectiva execução das sanções aos funcionários infractores. 7ª O Governo e as autoridades correspondentes garantirám que todo funcionário que tenha que exercer trabalhos de custódia esteja informado sobre a proibição da tortura, tenha a formação adequada nos protocolos internacionais de garantia dos direitos humanos e tenha os conhecimentos sócio-culturais adequados para poder respeitar em todo o momento os direitos e liberdades que seguem assistindo a toda pessoa detida ou presa. 8ª Deverá-se garantir a independência, prontitude e eficácia das investigações ante as denúncias por torturas e maus tratos, assegurando que se aplica a legislação internacional e as resoluções dos organismos internacionais para a sanção das mesmas. Igualmente deverá garantir-se umha rápida e eficaz investigação de todos aqueles casos de falecimento sob custódia. O Fiscal deverá realizar de ofício actuações indagaatórias sobre os feitos denunciados. O Governo, por conduto do Fiscal Geral do Estado, instruirá os fiscais para que sejam activos na repressão da tortura. Sem prejuízo de todo iso, a vítima de torturas goçará sempre do direito á assistência jurídica gratuita especializada. 9ª Em caso de denúncia de torturas se tomarám medidas preventivas legais e disciplinares contra os funcionários acusados, começando pola suspensom cautelar no exercício das suas funções até o esclarecimento dos feitos. A investigação deverá levar-se a cabo com independência dos presuntos autores e do corpo ao que servem. As investigações deveriam-se fazer de conformidade com os Princípios estabelecidos pola Assembleia Geral da ONU na sua resolução 55/89. 10ª Declarar a imprescriptibilidade do delito de tortura e garantir que nengumha pessoa que tenha cometido torturas fique impune. Relativamente a este aspecto e no tema dos indultos a funcionários condenados por torturas, esta graça nom pode ser potestade governamental. A acusação aos denunciantes de tortura por calúnias, denúncia falsa, falsa testemunha ou mesmo colaboração com banda armada unicamente por interpor denúncia de tortura nom pode considerar-se mais que umha represália para gerar um estado de medo a denunciar os feitos e procurar assim a impunidade dos feitos acontecidos. 11ª Ao determinar o lugar de reclusom das pessoas privadas de liberdade, deveria-se emprestar especial atenção à mantença das relações sociais e familiares, assim como às necessidades do processo de reabilitação social em cumprimento do art. 25.2 da Constituição espanhola. Proibirá-se a utilização do alojamento ou a dispersom penitenciária como política sistemática

por contravir frontalmente este princípio. 12ª Tanto em cárceres quanto em esquadras, as necessidades próprias da mulher devem ver-se cubertas. Deve proibir-se taxativamente o trato vexatório e/ou sexista que poda agredir a condiçom sexual de toda pessoa presa ou detida. O direito à liberdade e identidade sexual das pessoas detidas ou presas deve estar garantida durante a sua custódia policial, judicial ou penitenciária, com independência da sua condiçom de home, mulher ou transexual assim como da sua orientaçom sexual. 13ª Iguualmente devem observar-se com especial precauçom os casos de torturas e/ou maus tratos baseiados em discriminaçoms étnicas, religiosas, por razom cultural, de procedência, ou qualquer outra razom. Nestes casos deverá garantir-se que o denunciante de torturas e/ou maus tratos nom será objecto de represálias. Iguualmente deverá fazer-se fincapé em que a expulsom/devoluçom de imigrantes a países onde se pratica a tortura é umha prática proibida, que fai responsável ao país que acorda a expulsom/devoluçom. 14ª Tomar com especial urgência todas as medidas necessárias para erradicar as torturas e/ou maus tratos a pessoas menores de idade, tanto em esquadras quanto em Centros de Reforma de Menores, como sob qualquer tipo de custódia. As boas condiçoms de acolhida e trato ao menor devem estar garantidas em todo momento e os juízes e fiscais de menores devem ser os garantes destas condiçoms com a sua presença física nos espaços de custódia. Em especial, deve proibir-se a detençom incomunicada e o isolamento dos menores que cumprem penas privativas de liberdade. 15ª O direito fundamental à saúde e à integridade física e psíquica das pessoas detidas e presas deve estar totalmente garantido. Nengumha pessoa gravemente enferma ou cuja enfermidade poda ver-se agravada pola custódia en cárceres ou esquadras se verá ingressada nestas instituiçoms. Iguualmente terá-se especial cuidado polo respeito a estes direitos nos psiquiátricos de custódia das administraçoms públicas. As condiçoms de higiene, salubridade e dignidade dos lugares de custódia ou detençom deverão ser garantidas. 16ª As pessoas que sofrissen torturas ou maus tratos deverão receber remédio e reparación adequados, incluindo o reconhecimento do dano, a reabilitaçom, a indenizaçom, a satisfacçom das necessidades derivadas da sua nova situaçom pessoal e a garantia de nom repetiçom.

Abril de 2006 A Coordinadora para a Prevençom contra aa Tortura está formada por Acció dels Cristians per l'Abolició de la Tortura (ACAT), Alerta Solidària, Asociación APOYO, Associaçom Érguete, Associació Catalana per la Defensa del Drets Humans, Associaçom Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento, Asociación Contra la Tortura, Asociación para la Defensa de los Derechos de la Infancia, Asociación Libre de Abogados, Associació Memòria Contra la Tortura, Asociación Pro Derechos Humanos de Andalucía, Asociación de Solidaridad y Apoyo a los Presos de Aragón, Behatokia (Observatorio Vasco de Derechos Humanos), Centro de Asesoría y Estudios Sociales, Centro de Documentación Contra la Tortura, Comissió de Defensa del Collegi Barcelona, Comité Anti-Sida de Lugo, Concepción Arenal, Coordinadora Antirepressiva de Gràcia, Coordinadora Contra la Marginación de Cornellá, Coordinadora de Barrios de Madrid, Coordinadora Estatal de Solidaridad con las Personas Presas, Esculca (Observatório para a Defesa dos Direitos e Liberdades), Etxerat, Federaçom de Associaçoms de Luita contra a Droga, Federación Enlace, Fundaçom Érguete, Gurasoak, Institut Drets Humans de Catalunya, Justicia i Pau, Movimento polos Direitos Civis, Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans, Pastoral Penitenciária de Lugo, PreSOS Extremadura, PreSOS Galiza, Rescat, SalHaketa (Bizkaia), SalHaketa (Araba), Torturaren Aurkako Taldea, Torturaren Kontrako Taldea, Voluntariado Penitenciário de Lugo e Justiça e Sociedade.